

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – DEINT/SECEX/MDIC

FICHA TÉCNICA: PALESTINA - MERCOSUL

Legislação em Vigor: Acordo de Livre Comércio Mercosul-Palestina ([Decreto nº 12.432 de 11 de abril de 2025](#)).

Última Atualização: **22.08.2025**

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.	Capítulo III, Art. 2º	SH 2002
Totalmente Elaborados ou Obtidos	Produtos totalmente elaborados ou obtidos no território de um ou mais Estados Partes.	Capítulo IV, Art. 4º	
Elaborados exclusivamente a partir de materiais originários	Produtos elaborados no território de um ou mais Estados Partes exclusivamente a partir de materiais originários.	NÃO APLICÁVEL	
Regra Geral	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	Capítulo IV, Art. 5º, parágrafo 1	
Regras Específicas	São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.	NÃO APLICÁVEL	O Subcomitê sobre Regras de Origem e Matéria Aduaneira pode determinar regras de origem específicas
Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)	Salto Tarifário	Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	Capítulo IV, Art. 5º, a

	Máximo Conteúdo Importado	Define um limite máximo da participação dos insumos importados no preço da mercadoria exportada.	Capítulo IV, Art. 5º, (b)	Preço de venda Ex-Works
	Processos Produtivos	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.	NÃO APLICÁVEL	
Expedição direta/Não alteração		Exigências adicionais relacionadas com a logística para a comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.	Capítulo IV, Artigo 13	
Operações Mínimas		Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	Capítulo IV, Artigo 6º	
“De minimis”		Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possa ser utilizado na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.	Capítulo IV, Art. 5º, parágrafos 2 e 3	Aplicável somente ao comércio entre Uruguai-Palestina e Paraguai-Palestina. Disposição não aplicável a produtos classificados sob os capítulos 50 a 63 do SH.
Tratamento Diferenciado		Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	Capítulo IV, Art. 5º, (b)	
Fórmula de Cálculo de Máximo Conteúdo Importado		Fórmula para calcular o critério de máximo conteúdo importado.	NÃO APLICÁVEL	
Acumulação		Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a origem da mercadoria final.	Capítulo IV, Art. 3º	

Acumulação Estendida	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem ou outras condicionantes aplicáveis.	NÃO APLICÁVEL	
Prova de Origem	Documento que comprova que a mercadoria cumpre o estabelecido em determinado regime de origem de um acordo comercial, permitindo assim o tratamento tarifário preferencial.	Capítulo IV, Artigo 15	Exceções no Artigo 24
Certificado de Origem	É o documento específico – em papel ou eletrônico, emitido por autoridade pública ou por qualquer outra entidade – necessário para que as mercadorias se beneficiem do tratamento tarifário preferencial estabelecido em determinado acordo.	Capítulo IV, Arts. 16 a 18	O modelo do Certificado de Origem e as instruções de preenchimento estão no Anexo II
Declaração de Origem	Afirmiação do caráter originário das mercadorias, efetuada pelo produtor, fabricante, exportador ou importador na fatura comercial, na nota de entrega ou em qualquer outro documento em que a descrição das mercadorias seja suficientemente pormenorizada para permitir sua identificação.	Capítulo IV, 20	O modelo da Declaração de Origem está no Anexo III
Entidades Certificadoras	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	Capítulo IV, Art. 16, parágrafo 3	
Terceiro Operador	Operador diferente ao produtor e exportador da mercadoria.	Capítulo IV, Art. 25, parágrafo 2	
Verificação de Origem	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	Capítulo IV, Artigo 30	

Sanções	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	NÃO APLICÁVEL	
Mercadoria Originária	Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial.	Capítulo IV, Artigo 2º	
Materiais Indiretos ou Neutros	Materiais empregados na produção, verificação ou inspeção de uma mercadoria, podendo estar ou não fisicamente incorporados a ela.	Capítulo IV, Artigo 11	
Materiais Intermediários	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	NÃO APLICÁVEL	
Materiais Fungíveis	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	Capítulo IV, Artigo 8	
Jogos e Sortidos	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama ou que se complementam em seu uso, de acordo com a Regra Geral 3 do SH.	Capítulo IV, Artigo 10	Tolerância de 15%
Mecanismo de Desabastecimento	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	NÃO APLICÁVEL	